

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Instrução Normativa nº 1, de 18 de março de 2010, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Institui, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416/2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis. [Detalhes na pág. 01](#)

Portaria CAT 34, de 15 de março de 2010

Novas regras de credenciamento de ofício da NF-e no Estado de São Paulo. [Saiba mais na pág. 02](#)

Portaria CAT 35, de 15 de março de 2010

São Paulo cassa a eficácia de inscrição estadual de substitutos tributários estabelecidos em outros Estados. [Confira na pág. 02](#)

ARTIGOS

Da aplicabilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica às Relações de Consumo

Entenda a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. [Detalhes na pág. 02](#)

ESTUDOS

Lucros de Filial, Coligada ou Controlada no Exterior

Desde a instituição da Lei nº 9.249/95, restou determinada a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil. [Entenda como na pág. 04](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação. [Confira na pág. 06](#)

JURISPRUDÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça decide que a prescrição anterior à propositura de Execução Fiscal pode ser decretada de ofício. [Saiba mais na pág. 08](#)

DÚVIDAS E SUGESTÕES

Tem alguma dúvida que gostaria de ter esclarecida? Gostaria que algum assunto específico fosse abordado nas próximas edições? Mande sua sugestão para cdejur@fiesp.org.br e participe da elaboração do Conexão Jurídica! Afinal, ele é feito para você!

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Instrução Normativa nº 1, de 18 de março de 2010, do IBAMA

Publicada no Diário Oficial da União em 19 de março de 2010, a Instrução Normativa nº 1, de 18 de março do mesmo ano, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), institui, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Pela referida norma, a obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2Kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme seu Anexo I e suas atualizações.

Ainda por esta norma, os seguintes casos de importação ficam dispensados da obrigatoriedade da coleta e da destinação final de pneus e dos demais procedimentos previstos nesta norma, não sendo necessária a emissão de qualquer documento/manifestação pelo IBAMA para este fim: (i) admissão temporária, (ii) drawback, (iii) retorno de mercadorias, (iv) reimportação, (v) admissão em entreposto aduaneiro, (vi) admissão em Recof automotivo, (vii) retorno de exportação temporária. Referida dispensa não se aplica aos casos em que os pneus importados sob fundamentação acima sejam nacionalizados. Ainda ficam dispensadas dos procedimentos previstos as importações realizadas por pessoa física cujo montante importado seja igual ou inferior a quatro unidades por ano de pneus novos, desde que o peso unitário não ultrapasse quarenta quilogramas.

Para o cálculo de meta dos fabricantes e dos importadores, as empresas

fabricantes/importadoras de pneus deverão declarar, individualmente, em relatório específico disponível no Cadastro Técnico Federal – CTF, as informações constantes nesta norma.

A comprovação da destinação dos pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do “Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis”, disponível no Cadastro Técnico Federal – CTF, com as informações constantes desta norma. As destinações de pneus inservíveis que não estiverem de acordo com a definição prevista no inciso VI, do art. 2º da Resolução CONAMA nº 416/09, serão desconsideradas para fins de cumprimento da referida Resolução.

As empresas destinadoras de pneus deverão estar cadastradas no Cadastro Técnico Federal – CTF na Categoria “Serviços de Utilidade”, na descrição “Destinação de Pneumáticos”, bem como suas atividades deverão estar devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente. A declaração da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelas empresas destinadoras de pneus inservíveis no ato do preenchimento do “Relatório de Destinação de Pneus Inservíveis” disponível no Cadastro Técnico Federal – CTF, contendo as informações constantes desta norma.

No primeiro ano de vigência desta norma, a periodicidade da prestação das informações requeridas quanto ao “cálculo de meta dos fabricantes”, “cálculo de meta dos importadores”, comprovação da destinação dos pneumáticos inservíveis, tratada no art. 6º, e, declaração da destinação de pneumáticos inservíveis, disposta no art. 10, será trimestral, com início a partir de 31 de março de 2010. As empresas terão até trinta dias após a finalização do período para prestar tais informações.

A presente norma ainda dispõe que a compensação entre os fabricantes e importadores do saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser feita por meio de relatório específico disponível no Cadastro Técnico Federal – CTF. Por esta norma fica extinta a anuência do IBAMA no SISCOMEX para Licenças de Importação-LI de pneus novos e produtos que os contenham.

O não cumprimento desta norma tornará os infratores passíveis de punição, conforme legislação vigente.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Instruções Normativas nºs 08/02, 18/02 e 21/02.

Portaria CAT 34, de 15 de março de 2010

Na hipótese de credenciamento de ofício de contribuinte para adoção de NF-e, a SEFAZ expedirá ato de credenciamento e obrigatoriedade, contendo a relação dos estabelecimentos credenciados e a data de observância da emissão do documento fiscal eletrônico.

em São Paulo com CNAE relacionado no Anexo II da Portaria CAT 162/08, será credenciado de ofício pela SEFAZ e deverá, mediante habilitação no ambiente de produção (emissão oficial), observar o prazo de obrigatoriedade constante do referido Anexo II, independentemente de publicação de ato de credenciamento.

O contribuinte que possuir ao menos um de seus estabelecimentos localizados

Portaria CAT 35, de 15 de março de 2010

O Coordenador da Administração Tributária de São Paulo divulgou ato cassando a inscrição estadual de contribuintes substitutos tributários estabelecidos em outras Unidades da Federação nele relacionados, em virtude de:

não atendimento à notificação para renovação da inscrição estadual; e

b) não atendimento à notificação para renovação da inscrição estadual como contribuinte substituto tributário. na data de sua publicação.

a) presunção de inatividade devido à falta de entrega da GIA-ST Nacional e

ARTIGO

Da aplicabilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica às Relações de Consumo

Dando continuidade às nossas análises sobre os principais tópicos do Código e Defesa do Consumidor, faz-se imprescindível evidenciar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica à luz do CDC.

requisitos legais, ser respondidos por seus representantes legais.

Notadamente, deve ser de conhecimento do consumidor, pessoa física ou jurídica, que os danos causados por uma empresa poderão, desde que respeitados os

De fato, prevê o *caput* e o § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que: “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada

quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, e também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (grifamos).

Primeiramente, temos que o dispositivo em comento adotou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a simples insolvência a torna passível de aplicabilidade.

Desnecessário, ainda, o requerimento do consumidor para torná-la factível, cabendo a sua decretação de ofício pelo juiz com o objetivo de reparar quaisquer danos, posto tratar-se de norma de ordem pública.

Com a desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio dos sócios passa a responder pelas obrigações contraídas em nome da empresa.

Historicamente, esta teoria é adotada nos Estados Unidos, desde o século XIX, como um instrumento para evitar abuso de direito e fraudes, sendo conhecida como “disregard doctrine”.

O *leading case* da aplicação da “Disregard Doctrine”, no direito americano, data de 1809, no caso B.N.S.A. x Deveraux. Todavia, o caso mais conhecido é o de Salomon x Salomon & Co., ocorrido em 1897, na Inglaterra.

O ilustre e saudoso Professor Rubens Requião foi o pioneiro no estudo da teoria, traduzindo a expressão “DISREGARD OF LEGAL ENTITY” para “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”, constatando que a comprovação de fraude ou de abuso de direito, como elementos essenciais, poderiam quebrar, através de autorização do poder judiciário, a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, atingindo, por conseqüência, o patrimônio dos sócios.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, a referida teoria foi disciplinada no ordenamento jurídico pátrio,

sendo adaptada, sem a presença de todos os pressupostos, com o fito específico de aplicá-la, nos moldes do artigo 28, apenas e exclusivamente às relações de consumo.

Já consagrada no direito brasileiro, ao ser adotada na lei antitruste (artigo 18 da Lei nº 8.884/1994) e na lei de crimes ambientais (artigo 4º da lei nº 9.605/1998), sua previsão está disposta no artigo 50 do Código Civil de 2002.

Mister se faz destacar que o Código Civil determina em seu artigo 50 que: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifamos).

Contrariamente ao CDC, consoante se depreende da leitura do supracitado artigo 50 do CC, não cabe a decretação de ofício, havendo necessidade de requerimento da parte ou do Ministério Público; e, foi adotada a denominada teoria maior, ou seja, os requisitos específicos de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial devem estar presentes, para que seja adotada esta teoria.

De acordo com Zelmo Denari, o *caput* do artigo 28 do CDC “introduz uma novidade, pois é a primeira vez que o Direito legislado acolhe a teoria da desconsideração sem levar em conta a configuração da fraude ou do abuso de direito. De fato, o dispositivo pode ser aplicado pelo juiz se o fornecedor (em razão da má administração, pura e simplesmente) encerrar suas atividades como pessoa jurídica” (in, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, pág. 236, 2004, 8ª Edição, Editora Forense Universitária).

Resta claro, porém, que o mesmo artigo 28 do CDC enumera as hipóteses de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam:

1. abuso de direito, caracterizado pelo exercício irregular do direito, com a exorbitação da finalidade social;
2. excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, dos administradores, que atuam em desobediência a lei, ao contrato social ou ao estatuto,
3. falência, insolvência, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica.

Imperioso ressaltar, portanto, que todos os direitos e garantias constitucionais dos administradores e dos sócios de boa-fé deverão ser resguardados, caso inexistam as hipóteses descritas.

E é nesta linha de raciocínio que assevera a Mestra Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Empresa: *“a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a*

personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois, a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão julgante.” (2ª Edição, 2009, Editora Saraiva, pág. 539).

Outrossim, o intuito desta teoria ao ser implementada no Código de Defesa do Consumidor não é lesar a empresa, mas sim, salvaguardar os direitos do consumidor contra a possibilidade de fraude, motivo pelo qual não adentraremos na seara da constitucionalidade ou não da aplicabilidade da norma.

Maria Luciana M. Aued
Advogada - DEJUR/FIESP

ESTUDO

TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DE FILIAL, COLIGADA OU CONTROLADA NO EXTERIOR

O regime de tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil está previsto nos artigos 25 a 27 da Lei nº 9.249/95. Vejamos o que estatui a Lei ao dispor acerca da incidência:

“Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.”

Cumpramos observar, portanto, que desde a instituição da Lei nº 9.249/95, passou-se a ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Nesse sentido, ressaltamos que a sistemática de tributação dos lucros auferidos no exterior vem sendo constantemente aperfeiçoada com as mudanças promovidas pelo artigo 16 da Lei nº 9.430/96, artigo 1º da Lei nº 9.532/97 e artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Destacamos, ainda, que na intenção de reger este regime de tributação a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 38/96, posteriormente revogada pela IN SRF nº 213/02, esta caracterizada como sendo a base fundamental para compreensão e entendimento do sistema.

Entretanto, abrimos um parêntese para dizer que as normas supracitadas não poderiam inovar o sistema jurídico, de tal forma a trazer novas bases de cálculos ou contribuintes, tendo em vista que o artigo 146, III, “a” da Constituição Federal, exige a existência de lei complementar.

Assim, por essa razão, a Lei Complementar nº 104/01 acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, o que resolveu o problema da falta de suporte jurídico:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo”.

Expostas estas considerações iniciais, partimos para a análise do tema sob o aspecto prático, bem como os detalhes das exigências feitas pelos referidos instrumentos legais.

A primeira exigência é que os lucros serão apurados por filiais e sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e os decorrentes de participações societárias. Além disso, os rendimentos e ganhos de capital serão aqueles auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Outra exigência é que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, estará obrigada ao regime de tributação com base no lucro real.

A terceira exigência é que os lucros serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil, integralmente, quando se tratar de filial ou sucursal, ou proporcionalmente à sua participação no capital social, quando se tratar de controlada ou coligada.

Uma quarta regra é que os lucros serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada.

Importante ressaltar que os lucros, rendimentos e ganhos de capital a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Por fim, os rendimentos e os ganhos de capital, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior, integrarão os resultados da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e as perdas reconhecidas nesses resultados são indedutíveis e devem ser adicionadas para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Vistos os aspectos gerais, passamos para uma análise pormenorizada dos seguintes tópicos:

- **Momento da Tributação**

Quanto ao momento da tributação os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão computados para fins de determinação do lucro real

e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Entretanto, cumpre destacar que o momento da tributação sobre os resultados obtidos no exterior, qual seja, o momento em que os lucros consideram-se disponibilizados para fins de tributação, ensejam questionamentos judiciais, dentre os quais encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 2.588 questionando o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Sobre a referida ADIN é importante observar que em 25/10/2007, foi retomado o julgamento com a apresentação do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que entende inconstitucional o dispositivo questionado. Desta forma a ação possui três votos a favor do contribuinte e três contra. O julgamento foi novamente suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Carlos Ayres Britto.

Rodrigo B. de Oliveira
Advogado - DEJUR/FIESP

Para conhecer a íntegra deste Estudo, acesse, no site da FIESP, o link “Jurídico” e escolha a opção “Estudos Temáticos”.

NOTÍCIAS

Com apoio da Casa Civil, decreto propõe reduzir poder da CTNBio

Texto de 2006 pode ser alterado para permitir plantio de transgênicos próximo a áreas de conservação ambiental

Patrocinado pela Casa Civil em aliança com o Ministério da Agricultura, um decreto com regras para plantio de transgênicos perto de unidades de conservação ameaça reduzir o poder da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

A última versão do texto, em discussão na Casa Civil, suprime um artigo da norma em vigor que permite ao colegiado alterar os limites do plantio de transgênicos nessas áreas. O Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), ao qual a CTNBio está ligada, não foi ouvido.

"Isso é passar por cima da Lei de Biossegurança", disse o secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do MCT, Luiz Antonio de Castro, que diz não ter recebido resposta da Casa Civil.

Ontem, Barreto afirmou ter sugerido ao titular da pasta, ministro Sérgio Rezende, que levasse o assunto ao Conselho Nacional de Biossegurança, órgão máximo

sobre o assunto. "Espero que sejamos ouvidos e que isso seja alterado. A lei de biossegurança deixa claro que assuntos técnicos têm de ser resolvidos pelo colegiado. Não por um decreto", afirmou o presidente da CTNBio, Edilson Paiva.

A discussão tem como ponto de partida o decreto que estabelece limites para transgênicos em áreas próximas de unidade de conservação. Redigido em 2006, estabelece limites para a soja tolerante a herbicida e a duas espécies de algodão - os transgênicos que então estavam no mercado. Como várias liberações comerciais foram feitas, o decreto teve alcance limitado.

A briga, portanto, não é travada entre defensores e críticos dos transgênicos. O nó deve-se ao escanteio do órgão técnico no processo de decisão, no caso a CTNBio. Para setores contrários a transgênicos, a exclusão da CTNBio abre uma brecha para futuras limitações de plantio. A Casa Civil foi procurada para falar sobre o assunto, mas não se manifestou.

Fonte: O Estado de São Paulo – 19.03.2010

Pedido de alvará em SP será feito apenas pela web

Atualmente, contribuintes podem optar pela ferramenta. Até o fim do mês, será obrigatório

Até o fim deste mês a prefeitura de São Paulo aceitará o pedido de alvarás apenas por meio da internet. A informação foi passada pelo secretário de Modernização, Gestão e Desburocratização da Prefeitura de São Paulo, Rodrigo Garcia, em visita ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC-SP) nesta semana.

Conforme informou o conselho, a liberação valerá para atividades de baixo risco e para imóveis de até 1,5 mil metros quadrados. Contribuintes paulistanos já têm a opção de utilizar a rede para fazer a solicitação, mas não é uma medida compulsória. Quando o prefeito Gilberto Kassab assinar decreto sobre o tema – o que deve ocorrer no fim do mês – será a única via para o pedido.

São Paulo e Espírito Santo fecham acordo sobre ICMS e encerram disputa

ICMS devido na importação de mercadorias realizada por tradings capixabas por conta e ordem de empresas paulistas deverá ser recolhido em favor do Estado de localização da importadora.

Os governos do Espírito Santo e São Paulo firmaram acordo para acabar de vez com a acirrada disputa entre os Estados pelo ICMS cobrado na importação de mercadorias, via tradings capixabas, por empresas paulistas. Às vésperas das eleições, os Estados concordaram em editar projetos de lei para que o ICMS em importações por terceiro, contratadas até o dia 20 de março do ano passado e desembaraçadas até 31 de maio de 2009, deve ficar no Estado da trading. São Paulo vinha autuando empresas que importaram mercadorias por meio do Porto de Vitória e não recolheram, na compra por ordem de terceiro, o imposto considerado devido à Fazenda paulista.

O entendimento foi fechado na quinta-feira com a presença do secretário da Fazenda do Espírito Santo, Bruno de Negris, do vice-governador paulista, Alberto Goldman,

“O serviço eletrônico é mais rápido e eficaz, por isso a criação dessa medida, que visa induzir os proprietários de imóveis a utilizarem o meio eletrônico para obter resultados mais imediatos”, explicou o secretário.

Segundo Garcia, anualmente, são recebidos de 35 a 40 mil pedidos de alvarás na cidade de São Paulo, sendo que destes apenas 10% são atendidos, ou seja, cerca de cinco mil. Com o sistema online, o objetivo é desburocratizar e atender o maior número possível de solicitações.

O presidente do CRC SP, Domingos Orestes Chiomento, disse que essa medida é muito bem-vinda para a classe contábil, já que na maioria dos casos os contabilistas são responsabilizados pelos atrasos nos pedidos de alvarás.

Fonte: [FinancialWeb – 17.03.2010](#)

e do secretário da Fazenda de São Paulo, Mauro Ricardo Machado Costa.

O projeto de lei paulista está em fase final de elaboração. A Fazenda de São Paulo confirma o conteúdo do acordo e que as medidas suspenderão a exigência do ICMS, nessas operações, com ou sem auto de infração já lavrado. O projeto de lei capixaba começa a tramitar hoje. Para Negris, a medida representa menos custos para ambos os governos, empresas paulistas e capixabas. “Se São Paulo continuasse a exigir o imposto, caracterizaria recolhimento em duplicidade, o que geraria ações judiciais das empresas contra os Estados para pedir o ICMS pago a mais de volta”, explica Negris.

Essa foi a solução encontrada após a tentativa frustrada de aprovação de convênio no Conselho Nacional de Política Nacional (Confaz) para que os Estados pudessem considerar válidos os pagamentos de ICMS em importações por terceiro, contratadas até o dia 20 de março do ano passado e desembaraçadas até 31 de maio de 2009. “Esse convênio era muito improvável porque precisava da aprovação de todos os Estados do país e alguns como Santa Catarina, por exemplo, não abriam mão dessa arrecadação”, diz o advogado

Jorge Henrique Zaninetti, do escritório Tozzini, Freire.

A aprovação de lei pelas respectivas Assembleias Legislativas diminui as chances de que outros Estados ajuizem ação contra a solução conjunta só porque ela não foi aprovada pelo Confaz. "Afinal, as legislações referem-se apenas a Espírito Santo e São Paulo", explica Zaninetti. "E, com a aprovação via lei, é difícil que os governadores eleitos nas próximas eleições tentem derrubar seu conteúdo na Justiça", afirma.

O Protocolo ICMS nº 23, de 2009, firmado entre Espírito Santo e São Paulo, em maio do ano passado, resolveu que daquele dia em diante o ICMS nessas operações ficaria para o Estado da empresa que deu à

ordem de importar, ou seja, São Paulo. Mas faltava resolver a situação em relação às importações anteriores.

As 107 empresas associadas ao Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo (Sindiex-ES) comemoram. Segundo o presidente do sindicato, Severiano Alvarenga Imperial, o acordo recentemente firmado dá estabilidade ao mercado. "As tradings capixabas acabavam não fazendo mais negócio com empresas paulistas por causa desse imbróglio", diz. "E a demanda paulista é significativa para nós", completa.

Fonte: Valor Econômico – 17.03.2010

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça decide que prescrição anterior à propositura de Execução Fiscal pode ser decretada de ofício

Diante de mais uma matéria controversa e, com o intuito de assegurar a segurança jurídica em nossos tribunais, o órgão pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula de número 409 com o seguinte teor: "*em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício*".

Em linhas gerais podemos conceituar a **prescrição** como sendo a perda do direito de agir em decorrência da inércia (não exercício da pretensão) do titular (pessoa física ou jurídica) de um direito. Este fenômeno opera-se determinadamente pelo "tempo", e é tratado em diversos institutos do direito, dentre eles no direito tributário, conforme estabelecido no **§ 4º do artigo 150, 173 e 174 do Código Tributário Nacional**, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Sinteticamente, com o inadimplemento do cumprimento da obrigação tributária (pagamento do tributo) ocasionada pelo Contribuinte, nasce ao Estado, o direito de constituir esta dívida (um crédito a favor), que obedecerá às diretrizes impostas pela legislação para sua regular materialização. Assim, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, expõe que é de 5 (cinco) anos o prazo para que a Fazenda Pública constitua o seu crédito junto ao Contribuinte, sob pena de extinção do direito (decadência) de o fazer. Igual é também o tempo para prescrição da **pretensão executiva**. O crédito tributário constituído em favor do Fisco dentro da previsibilidade legal (artigo 173 do CTN), ocasionará ao Contribuinte (por conta do inadimplemento) a inscrição de seu nome na Dívida Ativa do respectivo órgão fazendário, gerando um título de caráter líquido, certo e exequível em favor do Estado, tendo este o prazo de 5 (cinco) anos para pleiteá-lo perante aos órgãos do Poder Judiciário.

Um dos julgados que influenciou a edição da nova súmula daquela Corte Superior se deu por meio de um Recurso Especial interposto pela procuradoria de um município localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discutia a imputação da prescrição sobre a pretensão "executiva" do Fisco em detrimento da exigibilidade da obrigação tributária materializada, ou seja, o tempo hábil que a autoridade fiscal detém para a efetiva cobrança do débito tributo para com o Contribuinte.

No caso em tela, o Fisco sustentou em Recurso Especial (REsp 1.002.435/RS) violação aos artigos 2º, § 3º, e 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais; 174 e 204 do Código Tributário Nacional e 219 do Código de Processo Civil, onde seria **(i)** obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública; e **(ii)** que o dia de início para a contagem do prazo prescricional dar-se-ia com a constituição definitiva do crédito (13.09.2001), sendo suspenso por 180 dia, após inscrição em dívida ativa (ocorrendo em 31.12.2001), e tendo em vista que a execução foi ajuizada em 11.12.2006, a prescrição somente ocorreria em 13.03.2007.

Em suas razões, o Relator Ministro Luiz Fux verificou que o crédito tributário pugnado restou prescrito, e destacou que a suspensão do prazo prescricional de que trata o artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de **natureza não-tributária** pois, tratando-se de crédito tributário, a prescrição opera-se por lei complementar (artigo 174 do CTN). Destacou ainda, com embasamento em precedentes anteriores que, o poder de o juiz decretar a prescrição de plano (ex officio) em ação de execução judicial, foi inserido pela Lei nº 11.051/02, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da LRF, não sendo necessário (in casu) oitiva da Municipalidade, uma vez que o debatido não atingia o mérito da questão e por tratar-se de matéria eminentemente processual sua aplicação é imediata.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br